

## IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 181/2025

 **De** Isabela Caixeta Carvalho <isabela.carvalho@cscresult.com.br>  
**Para** licitacao@bandeirantes.pr.gov.br <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>  
**Data** 09-12-2025 16:59

 Impugnação v1 - Bandeirantes (1).pdf (~1,9 MB)

Prezados,

A TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, vem por meio deste, respeitosamente, apresentar impugnação à exigência editalícia em anexo.

Atenciosamente,

Isabela Caixeta Carvalho

Analista de Mercado Público.



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BANDEIRANTES - PR**

**Pregão Eletrônico nº 81/2025**

**TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. FATOS**

---

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
  
2. Nesta condição, deseja participar do Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

**1. DO OBJETO**

1. A presente licitação tem por objeto a: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, E APlicativo PARA SMARTPHONE IOS E ANDROID PARA PAGAMENTO VIA QR CODE, PARA RECARGA MENSAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E AFINS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/PR.

[...]

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente restringem a competitividade do certame, impondo condições desajustadas para com o objeto do edital, condições estas que devem ser revistos pela Administração Pública com intuito de promover uma contratação mais eficiente e razoável.

4. Isto pois, o Instrumento Convocatório apresenta exigências que prejudicam o ingresso de diversas empresas que atuam no mercado desta contratação, condicionando o pagamento por meio de aplicativo e QRcode, exigências essas que apresentam um excesso por parte da Contratante, em razão dos elementos abaixo.

## **I.1. DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE APPLICATIVO E QRCODE.**

5. Consta no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência exigências a qual é levantada a presente impugnação:

### **1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

1.1. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, E APPLICATIVO PARA SMARTPHONE IOS E ANDROID PARA PAGAMENTO VIA QR CODE, PARA RECARGA MENSAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E AFINS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/PR, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

### **FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO**

5.13. O benefício será disponibilizado mediante contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de auxílio-alimentação para os servidores públicos municipais de Bandeirantes, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para IOS e smartphone para pagamento via QR Code, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados, supermercados de porte municipal e/ou regional, além de estabelecimentos como: armazém, mercearia, minimercado, açougue, peixaria; hortifrutigranjeiros; atacarejos e comércio de laticínios e/ou frios); nas localidades em que existam ou venham a existir empregados a disposição do município, pelo período de 12 (doze) meses.

6. Como demonstrado acima, determinada exigência é excessiva e desproporcional, limitando o caráter competitivo do certame. Nem todas as empresas que atuam no ramo

possuem o pagamento digital por meio de aplicativo e QRcode, conforme determina a contratante.

7. A exigência constante no edital de que os licitantes devem implementar solução de pagamento digital via aplicativo disponibilizado pela empresa contratada, apresenta-se como irregular por infringir os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

8. O instrumento convocatório não pode determinar a imposição de condições que restrinjam a participação de licitantes no certame, **salvo se essas condições forem indispensáveis para atender ao interesse público**. A exigência em questão não se revela imprescindível à execução do objeto contratual, configurando barreira que limita indevidamente a competitividade.

9. Ademais, determinada exigência impõe uns ônus financeiros excessivos às empresas licitantes, que precisam arcar antecipadamente com despesas relevantes. Essa condição favorece empresas com maior capacidade financeira e prejudica pequenas e médias empresas, comprometendo o princípio da isonomia e restringindo a competitividade.

10. Portanto, a exigência de disponibilização de pagamento por aplicativo via QRcode pela parte contratada exclui possíveis participantes que utilizem outras formas igualmente seguras e eficientes, ampliando o custo e a dificuldade de participação para fornecedores menores ou sem infraestrutura específica.

11. Portanto, as exigências de pagamento via aplicativo conforme estabelecido no instrumento convocatório, viola princípios constitucionais como a, a **isonomia**, a **razoabilidade** e a **competitividade**, uma vez que dificulta cria desigualdades entre os licitantes e principalmente compromete a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **II. DIREITO**

---

### **II.1. DO CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE.**

12. Conforme narrado, o Instrumento Convocatório apresenta exigências que caracterizam o cerceamento da competitividade e um tratamento anti-isonômico com diversas empresas que atuam na área licitada.

13. Como pode ser observado nos itens apresentados acima, há exigências e itens no Instrumento Convocatório que merecem alterações para que assim o presente Processo Licitatório passe a viabilizar a participação de uma maior gama de empresas licitantes, não cerceando a competitividade de forma injustificável tanto técnica quanto juridicamente.

14. Para tanto, deverá ser republicado o presente edital, tornando mais razoável a comprovação de capacidade técnica, assim como, demonstrando de forma mais eficiente as exigências que hoje encontram-se prejudicadas.

15. Essas alterações são necessárias, considerando que a validade do processo licitatório está condicionada à garantia de igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, **assegurando, assim, maior transparência na realização do teste de funcionalidade e no julgamento das propostas.**

16. **Por essa razão, o Instrumento Convocatório deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem possam participar desta disputa, mormente no caso concreto, onde são feitas exigências que sequer tem relação direta com o objeto licitado.**

17. Portanto, é correto dizer que a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação aplicáveis ao Processo Licitatório, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

18. Ou seja, a exigência editalícia no que tange ao pagamento digital por meio de aplicativo com tecnologia QRcode conforme requisitos estabelecidos no edital, o qual causam prejuízos aos princípios da isonomia, destacado no inciso II do art. 11 da Lei 14.133/2021. **Dante disto, a restrição à competitividade éiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.**

19. Nesse sentido é farta a jurisprudência, de que exigências desproporcionais constitui nítida VIOLAÇÃO à competitividade, não devendo ser mantidas. Vejamos:

[...] não devem ser desarroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.<sup>1</sup> (grifamos)

20. Impende destacar ainda, que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, se orienta pelo princípio da restrição mínima, de modo que não confere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.
21. As cláusulas presentes em um edital convocatório devem apresentar exigências realmente necessárias para a execução do serviço que, repisa-se é: "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para smartphone IOS e ANDROID para pagamento via QR CODE, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores estatutários e afins da prefeitura municipal de BANDEIRANTES/PR."
22. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

23. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que **restrinja o caráter competitivo do processo licitatório**.

---

<sup>1</sup> TCE-MG - DÉN: 812444, Relator: CÔNS. ADRIENE ANDRÁDE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018.

24. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

25. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição.

26. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento facioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.

(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

27. Neste sentido ensina Marçal Justen *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF ("o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso).

28. Portanto, para que as exigências que possam ser caracterizadas com especificações exclusivas, só devem permanecer em um Edital convocatório, se for apresentada justificativa técnica para sua exigência, o que não é evidenciado no caso em tela.

29. Para finalizar, cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a repreender escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

30. Portanto, determinadas exigências estabelecidas no processo licitatório violam expressamente os princípios constitutivos basilares da Administração Pública.

## **II.2. DA RAZOABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.**

31. Em tempo, visto as razões e fundamentos apresentados, é perceptível que no fim apenas se requer a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade quanto as exigências do Instrumento Convocatório, reestabelecendo a competitividade, e por consequência a legalidade.

32. São diversos os princípios administrativos que regem o Processo Licitatório, onde juntos estes princípios indicam que o poder público está vinculado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

33. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

34. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, a razoabilidade e proporcionalidade vêm para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

35. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato  
(O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo, Abril, 2009)

36. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATRO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição.** Princípio da competitividade.

Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

37. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

38. Assim, não se descurando do que impõem as normas vigentes sobre a competitividade nos processos licitatórios, entre elas, a Lei nº 14.133/2021, lei de licitações e contratos administrativos, conforme já mencionado.

39. Diante disso, fica nítido a intenção do Texto Legal em regulamentar as ações da Administração Pública com o objetivo apresentar exigências em seu Edital Convocatório que, se apresentem de maneira razoável e impossibilitem o ingresso de várias empresas de maneira desproporcional sem a devida justificativa técnica para isso.

40. Ora, não está a Impugnante querendo algo que possa vir a prejudicar à Contratante ou a Administração Pública como um todo, pelo contrário, apenas requer que, como uma forma razoável de garantir uma maior competitividade, **situação essa completamente prejudicada pelos excessos que são apresentadas no Instrumento Convocatório.**

41. Entendemos que as exigências do Instrumento Convocatório são com o intuito de gerar certa segurança à Contratante, que por muitas vezes a segurança é mantida apenas em um

plano teórico visto a quantidade de empresas que são penalizadas advindas de processos licitatórios.

42. Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, requer seja determinada a retificação do Instrumento Convocatório, tornando mais factível todos os critérios que serão avaliados e a forma em que ocorrerá a prestação dos serviços contratando, devendo ser alterada a fim de se apresentar de maneira mais Razoável e Proporcional para as empresas licitantes, devido as ilegalidades presentes nesta exigência, sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

### **III. PEDIDOS**

---

43. Diante o exposto, e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, alterando assim o Instrumento Convocatório quanto ao item impugnado, qual seja a **supressão da exigência** de pagamento digital com aplicativo via QR code, conforme descrito no objeto do edital.

44. Ainda, a suspensão do certame, caso as alterações requeridas não sejam realizadas, para evitar a perpetuação de irregularidades no processo licitatório.

45. Por fim, requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodohadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodohadel.com.br), com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Edifício Gávea Office, conj. 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 9 de dezembro de 2025.

FERNANDO  
TANNUS  
NARDUCHI:84892  
862649

Assinado de forma digital  
por FERNANDO TANNUS  
NARDUCHI:84892862649  
Dados: 2025.12.09  
14:11:39 -03'00'

**TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

## Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 181/2025

 De LICITAÇÃO E CONTRATOS <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>  
Para Planejamento Licitacoes <planejamento\_licitacoes@bandeirantes.pr.gov.br>, Secadm <secadm@bandeirantes.pr.gov.br>  
Data 11-12-2025 08:31  
Prioridade Mais alta

 Impugnação v1 - Bandeirantes (1).pdf (~1,9 MB)

---  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

Telefones Indisponíveis  
Dúvidas/Esclarecimentos/Impugnações  
licitacao@bandeirantes.pr.gov.br



----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 181/2025

Data: 09-12-2025 16:59  
De: Isabela Caixeta Carvalho <isabela.carvalho@cscresult.com.br>  
Para: "licitacao@bandeirantes.pr.gov.br" <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>

Prezados,

A TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, vem por meio deste, respeitosamente, apresentar impugnação à exigência editalícia em anexo.

Atenciosamente,

Isabela Caixeta Carvalho

Analista de Mercado Público.



**Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 181/2025**

  
De LICITAÇÃO E CONTRATOS <llicitacao@bandeirantes.pr.gov.br>  
Para Isabela Caixeta Carvalho <isabela.carvalho@cscresult.com.br>  
Data 11-12-2025 08:34  
Prioridade Mais alta

Prezados,

A impugnação foi encaminhada as Secretarias demandantes, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e demais documentos, para análise do pedido e resposta.

Cumpre salientar que, por se tratar de questionamento técnico, e em respeito ao princípio de segregação de função, a resposta deve ser elaborada pelas Secretarias e Gestores demandantes, responsáveis pelo edital.

Portanto, assim que obtivermos retorno, conforme os prazos legais estipulados, a reencaminharemos.

Ficamos à disposição para eventuais dúvidas e quaisquer esclarecimentos.

At.te,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Telefones Indisponíveis  
Dúvidas/Esclarecimentos/Impugnações  
[llicitacao@bandeirantes.pr.gov.br](mailto:llicitacao@bandeirantes.pr.gov.br)



Em 09-12-2025 16:59, Isabela Caixeta Carvalho escreveu:

Prezados,

A TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, vem por meio deste, respeitosamente, apresentar impugnação à exigência editalícia em anexo.

Atenciosamente,

Isabela Caixeta Carvalho

Analista de Mercado Público.

